

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1612518 - SE (2016/0179940-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
PETROS
ADVOGADOS : DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) -
DF036906
RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES E OUTRO(S) -
BA026124
AGRAVADO : JOSE RUBENS DE ANDRADE JULIÃO
AGRAVADO : JOSE VALDO LIMA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : LUIZ FERREIRA DE ARAUJO
AGRAVADO : MARIA ANETE DOS SANTOS MENEZES
AGRAVADO : MILTON MEDEIROS DE SANTANNA
AGRAVADO : MOACYR CRUZ
AGRAVADO : NATSON FERNANDES DE SOUZA
AGRAVADO : SAMUEL FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS : THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES E OUTRO(S) -
SE000155B
JOSE TUANY CAMPOS DE MENEZES E OUTRO(S) -
SE005720

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL - CPC/2015. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REGULAMENTO APLICÁVEL. TEMA (907/STJ) PENDENTE DE JULGAMENTO. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE DISTINÇÃO. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. JULGADOS DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Controvérsia acerca da via processual adequada para suscitar distinção do caso concreto em face de decisão de sobrestamento fundada em tema repetitivo pendente de julgamento.

2. Nos termos do art. 1.037, § 9º, do CPC/2015: "Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo".

3. Nos termos do art. 1.037, § 10, inciso IV, do CPC/2015, o requerimento de distinção deve ser dirigido ao relator do

Superior Tribunal de Justiça

recurso especial.

4. Inadequação do agravo interno como via processual para se requerer distinção entre o caso e o tema que justificou o sobrestamento. Julgados desta Corte Superior.

5. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.518 - SE (2016/0179940-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES E OUTRO(S) - BA026124
AGRAVADO : JOSE RUBENS DE ANDRADE JULIÃO
AGRAVADO : JOSE VALDO LIMA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : LUIZ FERREIRA DE ARAUJO
AGRAVADO : MARIA ANETE DOS SANTOS MENEZES
AGRAVADO : MILTON MEDEIROS DE SANTANNA
AGRAVADO : MOACYR CRUZ
AGRAVADO : NATSON FERNANDES DE SOUZA
AGRAVADO : SAMUEL FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS : THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES E OUTRO(S) - SE000155B
JOSE TUANY CAMPOS DE MENEZES E OUTRO(S) - SE005720

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

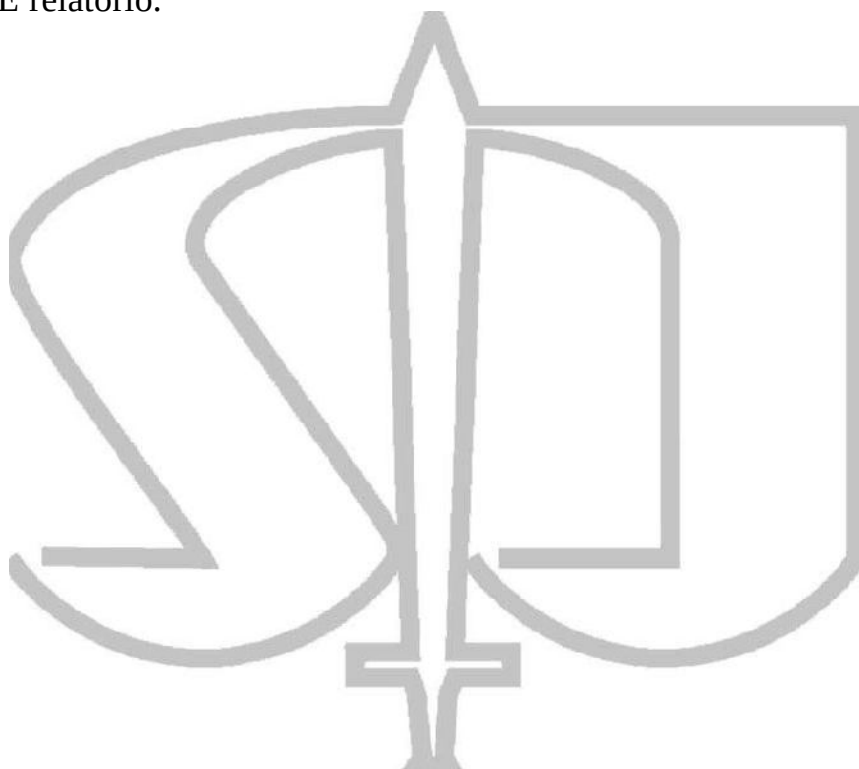
Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS em face de decisão assim ementada:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RETRATAÇÃO. MATÉRIA AFETADA PARA JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO ACOLHIDO PARA TORNAR SEM EFEITO A DECISÃO DE FLS. 962/967 (E-STJ) E, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE O RECURSO ESPECIAL PERMANEÇA SUSPENSO ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA, NOS TERMOS DO ART. 1.037, INCISO II, DO CPC/2015, OBSERVANDO-SE, EM SEGUIDA, O PROCEDIMENTO DOS ARTS. 1.040 E 1.041 DO CPC/2015. (fl. 1000)

Nas razões do agravo interno, alega a parte agravante distinção do caso concreto com a controvérsia afetada por meio do Tema 907/STJ, concernente à definição do regulamento aplicável para fins de cálculo do benefício de previdência complementar.

Impugnação às fls. 1022 ss.

É relatório.



AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.518 - SE (2016/0179940-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES E OUTRO(S) - BA026124
AGRAVADO : JOSE RUBENS DE ANDRADE JULIÃO
AGRAVADO : JOSE VALDO LIMA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : LUIZ FERREIRA DE ARAUJO
AGRAVADO : MARIA ANETE DOS SANTOS MENEZES
AGRAVADO : MILTON MEDEIROS DE SANTANNA
AGRAVADO : MOACYR CRUZ
AGRAVADO : NATSON FERNANDES DE SOUZA
AGRAVADO : SAMUEL FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS : THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES E OUTRO(S) - SE000155B
JOSE TUANY CAMPOS DE MENEZES E OUTRO(S) - SE005720

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL - CPC/2015. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REGULAMENTO APLICÁVEL. TEMA (907/STJ) PENDENTE DE JULGAMENTO. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE DISTINÇÃO. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. JULGADOS DESTA CORTE SUPERIOR.

- 1. Controvérsia acerca da via processual adequada para suscitar distinção do caso concreto em face de decisão de sobrestamento fundada em tema repetitivo pendente de julgamento.*
- 2. Nos termos do art. 1.037, § 9º, do CPC/2015: "Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo".*
- 3. Nos termos do art. 1.037, § 10, inciso IV, do CPC/2015, o requerimento de distinção deve ser dirigido ao relator do recurso especial.*
- 4. Inadequação do agravo interno como via processual para se requerer distinção entre o caso e o tema que justificou o sobrestamento. Julgados desta Corte Superior.*
- 5. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o presente agravo interno não merece ser conhecido.

Conforme norma contida no art. 1.037, § 9º ss., do CPC/2015, o requerimento de distinção é a via processual adequada para impugnação da decisão que determina a suspensão/sobrestamento do recurso com base no rito dos recursos repetitivos.

Transcreve-se, a propósito, a redação do aludido o enunciado normativo:

Art. 1.037. *Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:*

.....
§ 9º *Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.*

§ 10. *O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido:*

- I - ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau;*
- II - ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem;*
- III - ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de origem;*
- IV - ao relator, no tribunal superior, de recurso especial ou de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado.*

§ 11. *A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 9º, no prazo de 5 (cinco) dias.*

§ 12. *Reconhecida a distinção no caso:*

- I - dos incisos I, II e IV do § 10, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo;*
- II - do inciso III do § 10, o relator comunicará a decisão ao presidente ou ao vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial ou o recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.030, parágrafo único.*

§ 13. *Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º caberá:*

- I - agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau;*

II - agravo interno, se a decisão for de relator.

É descabida, portanto, a interposição de agravo interno para esse fim.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA AGUARDAR JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA, PARA OPORTUNA APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 1.040 E 1.041 DO CPC/2015. PRÉVIA APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO PREVISTO NO §9º DO ART. 1.037 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.

AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

(AgInt no AREsp 725.219/SE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 07/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO QUE DETERMINA A BAIXA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA AGUARDAR JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA, PARA OPORTUNA APLICAÇÃO DO ART. 1.040 DO CPC VIGENTE. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Hipótese em que o despacho impugnado determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para oportuna aplicação do art. 1.040 do CPC vigente, por se encontrarem pendentes de julgamento, no STJ, Recursos Especiais representativos de controvérsia repetitiva, sobre matéria tratada no Recurso Especial.

II. Na forma da jurisprudência desta Corte, "antes da edição do Código de Processo Civil de 2015, o Superior Tribunal de Justiça entendia ser inadmissível o recurso interposto contra despacho que, ante a pendência de julgamento de recurso representativo da controvérsia, determinava o sobrestamento do apelo extremo na instância ordinária, porquanto, em tais hipóteses, não haveria conteúdo decisório apto a ser agravado. De acordo com o CPC/2015, para demonstrar distinção entre a questão a ser decidida no processo sobrestado e aquela a ser julgada no recurso especial afetado, o despacho de sobrestamento do recurso passou a ser impugnável por meio do requerimento previsto no art. 1.037, § 9º, de modo que o agravo interno somente é cabível da decisão que resolver esse requerimento (art. 1.037, § 13)" (STJ, AgInt no REsp

1.440.303/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/12/2017).

Em igual sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.126.047/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/02/2018; AgInt no REsp 1.646.935/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/04/2018.

III. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AgInt no REsp 1596606/MG, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 24/05/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AGUARDAR JULGAMENTO DE QUESTÃO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. É irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de aguardar o julgamento de tema dos recursos repetitivos para posterior aplicação da sistemática prevista pelo art. 1.040 do CPC/2015. Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1.126.047/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 23/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO QUE NÃO CONSTA DA LISTA DO SUS. MATÉRIA AFETADA COMO REPETITIVA. RESP 1.657.156/RJ (TEMA 106/STJ). DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. ATO JUDICIAL DESPROVIDO DE CARGA DECISÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

1. Conforme definido na afetação do Tema 106/STJ, que versa sobre a "Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS", foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão assim afetada (art. 1.037, inciso II, do CPC/2015).

2. Caso concreto que tem por objeto o mesmo tema do aludido repetitivo, razão pela qual se ordenou o retorno dos autos à Corte de origem, para que lá permaneçam sobrestados até que se profira decisão no apontado recurso representativo da controvérsia, observando a Presidência local, daí em diante, o procedimento

delineado nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015, quando, só então, estará exaurida a jurisdição da instância recursal ordinária. 3. Ato de remessa desprovido de carga decisória e, por isso mesmo, irrecorrível. Nesse sentido: AgInt nos EDcl nos EREsp 1.126.385/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 20/09/2017; AgInt no REsp 1.666.877/SE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 04/09/2017 e AgInt no AREsp 920.593/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/08/2017. 4. Conforme o decidido na Questão de Ordem na ProAfR no REsp 1.657.156/RJ, os pedidos de tutela provisória de urgência deverão ser apreciados perante o juízo de origem, nos termos do art. 982, § 2º, do CPC/2015.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1.646.935/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 09/04/2018)

Destarte, o presente agravo interno não merece ser conhecido.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AgInt no REsp 1.612.518 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0179940-0

Número de Origem:

201500727318 201412101726 00557762420148250001

Sessão Virtual de 19/03/2019 a 25/03/2019

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE RUBENS DE ANDRADE JULIÃO

RECORRENTE : JOSE VALDO LIMA DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE : LUIZ FERREIRA DE ARAUJO

RECORRENTE : MARIA ANETE DOS SANTOS MENEZES

RECORRENTE : MILTON MEDEIROS DE SANTANNA

RECORRENTE : MOACYR CRUZ

RECORRENTE : NATSON FERNANDES DE SOUZA

RECORRENTE : SAMUEL FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADOS : THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES E OUTRO(S) - SE000155B

JOSE TUANY CAMPOS DE MENEZES E OUTRO(S) - SE005720

RECORRIDO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906

RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES E OUTRO(S) - BA026124

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906

RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES E OUTRO(S) - BA026124

AGRAVADO : JOSE RUBENS DE ANDRADE JULIÃO

AGRAVADO : JOSE VALDO LIMA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : LUIZ FERREIRA DE ARAUJO
AGRAVADO : MARIA ANETE DOS SANTOS MENEZES
AGRAVADO : MILTON MEDEIROS DE SANTANNA
AGRAVADO : MOACYR CRUZ
AGRAVADO : NATSON FERNANDES DE SOUZA
AGRAVADO : SAMUEL FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS : THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES E OUTRO(S) - SE000155B
JOSE TUANY CAMPOS DE MENEZES E OUTRO(S) - SE005720

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de Março de 2019